



Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
01	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 49/2022
Data: 16/08/22
Ass. *[Signature]* 15:56h

Ofício Gab. nº 103/2022

Serafina Corrêa, RS, 16 de março de 2022.

Sua Excelência

Vereador Jairo Vidmar

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

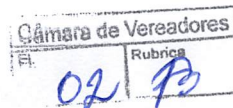
Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022.

O Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 43, inciso II da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, que **“Acrescenta § 4º ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa”**.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

[Signature]
Valdir Bianchet
Prefeito Municipal



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Acrescenta § 4º ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.

Art. 1º O artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 100

§ 4º Excepcionalmente poderá ser possibilitada a regularização de situações consolidadas, de impossível ou difícil reversão, desde que autorizada em lei específica.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

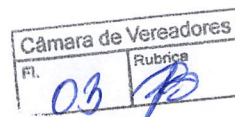
Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de março de 2022, 61º da Emancipação.


Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado
pela assessoria jurídica em
19/03/2022


Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.767


Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Emenda à Lei Orgânica que ***“Acrescenta § 4º ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa”***.

O artigo 30 da Constituição Federal trata das competências municipais, dentre estas, estabelece o inciso VIII caber ao Município a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]”

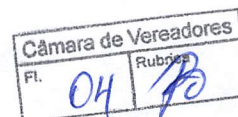
Por sua vez, o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal estabelece as competências privativas do Município, dentre as quais destaca-se aquela prevista no inciso XII, qual seja: *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*.

Neste sentido, busca-se incluir o dispositivo legal a fim de possibilitar a regularização de situações consolidadas, de impossível ou difícil reversão, quando autorizadas por lei específica.

Há que se destacar que em 18 de agosto de 2005 o Município de Serafina Corrêa firmou com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Inquérito Civil nº 00788.00031/2004, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (documento anexo). O referido Inquérito Civil teve início em razão de denúncia que noticiava, em suma, que a legislação municipal autorizava o comércio de áreas verdes, o que vinha sendo feito pelo município.

Por intermédio do referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Município de Serafina Corrêa assumiu algumas obrigações, todas elas integralmente cumpridas, tendo sido promovido o arquivamento do expediente, conforme se comprova com o documento anexo.

A presente proposição, de modo algum, objetiva promover a comercialização de áreas verdes (fato que motivou a instauração do aludido Inquérito Civil à época), visto o compromisso assumido pelo município somado à necessidade de preservação ambiental. Muito pelo contrário, a proposição objetiva que em determinados casos, sejam possibilitadas regularizações visando um adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano. Portanto, a inserção do § 4º ao artigo 100 da



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Lei Orgânica Municipal não fere as obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que integra os autos do Inquérito Civil nº 00788.00031/2004.

Diante de todo o exposto, encaminho o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica e conto com a sua aprovação, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de março de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores	
Fl. 05	Rubrica

Câmara de Vereadores	
Fl. 05	Rubrica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 18 de agosto de 2005, na Promotoria de Justiça de Guaporé, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa da Promotora de Justiça Roberta Morillos e o Município de Serafina Corrêa, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo, Prefeito Municipal Valcir Segundo Reginatto, doravante denominado **COMPROMITENTE**, acompanhado pelo procurador Dr. Miguel Sebben, OAB/RS n.º 44.690, e

Considerando que os documentos das fls. 11/47, dão conta de que área desafetada do Loteamento/Desmembramento Vêneto a título de área verde, fora comercializada;

Considerando que os documentos das fls. 197/198 confirmam que o comprometente recebeu as áreas destinadas ao leito das ruas e espaços verdes;

Considerando que as alegadas informações restaram comprovadas pelo relatório da Patrulha Ambiental da Brigada Militar de Caxias do Sul, conforme relatório das fls. 03/10;

Considerando que os adquirentes das áreas verdes compraram as mesmas acobertados pela boa-fé, pois estavam realizando um negócio com o Município e havia legislação, que em tese, dava credibilidade e legalidade à transação comercial (fls. 54/76);

Considerando o que preceitua o art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.766/79,

celebraram este **compromisso de ajustamento de conduta** nos autos do inquérito civil nº 31/2004, nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento de qualquer uma das cláusulas anteriores sujeitará o compromitente ao pagamento de multa diária no valor de um salário mínimo.

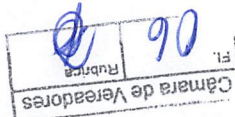
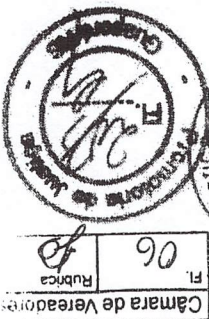
CLÁUSULA QUARTA: O compromitente não destinará para outros fins as áreas que receber como áreas verdes, nem permitirá que outras pessoas que se encontrem a seu serviço ou sob sua responsabilidade o façam. Além disso, não efetuará a venda dos imóveis porventura ainda existentes e que se enquadrarem nas mesmas hipóteses do objeto deste IC, devendo providenciar a revogação da legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município, comprovando junto a esta Promotoria de Justiça no prazo de 20 dias;

CLÁUSULA TERCEIRA: O compromitente assegurará as condições necessárias para a implantação do projeto, inclusive com previsão orçamentária, até que as áreas verdes possam ser efetivamente utilizadas pelos municípios;

CLÁUSULA SEGUNDA: O compromitente deverá implantar integralmente, no prazo de 01 (um) ano contado a partir da apresentação do projeto, o referido na cláusula primeira;

CLÁUSULA PRIMEIRA: Como forma de restabelecer o equilíbrio ambiental e a observância da legislação pertinente, o compromitente deverá apresentar, nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta e cinco) dias contado a partir desta data, cópia do Projeto de Implementação de Praças e Parques e/ou de Equipamentos Urbanos e Comunitários, que deveriam ter sido realizados na área do Loteamento/Desmembramento Vênето, sendo o total da área correspondente ao que fora dada destinação diversa;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar aos órgãos competentes a realização de vistorias nos locais indicados para a execução do projeto;

CLÁUSULA SÉTIMA: Eventuais questões relativas ao presente compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Guaporé/RS;

CLÁUSULA OITAVA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Conforme prescrevem o Provimento nº 08/2000, da Procuradoria-Geral de Justiça, e o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.347/85, o Inquérito Civil nº 75/2003 será arquivado após o cumprimento das obrigações previstas neste termo, ou após o término do processo de execução.

Guaporé, 18 de agosto de 2005.

Roberta Morillos,
Promotora de Justiça.

Valcir Segundo Reginatto,
Prefeito Municipal de Serafina Corrêa.

Miguel Sebben
OAB/RS n.º 44.690



Câmara de Vereadores	
Fl. 08	Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

INQUÉRITO CIVIL Nº 00788.00031/2004

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM
REMESSA AO CSMP

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Eminente Relator(a):

I – Relatório

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar *“irregularidades na implantação de loteamento (...), bem como buscar a integral reparação de danos eventualmente causados ao erário”*, tendo como investigado o MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA/RS.

O expediente teve início após o recebimento de denúncia encaminhada por vereador, noticiando, em suma, que a legislação municipal autoriza o comércio de áreas verdes, o que vinha sendo feito pelo município (fls. 11/13). Anexados documentos pertinentes (fls. 14/47).

Há nos autos a vistoria realizada pela Brigada Militar Ambiental (fls. 03/10).

O MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA prestou esclarecimentos (fls. 52/53, 80, 83/84, 196, 205/206, 318/319, 331/332, 372/374) e anexou documentos (fls. 54/76, 85/188, 197/198, 207/281, 294/298, 320/328, 333/370, 375/390).

O investigado firmou Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se, resumidamente, as seguintes obrigações de fazer:
A) apresentar projeto de implementação de praças e parques e/ou



Câmara de Vereadores	
Fl. 09	Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ**

equipamentos urbanos e comunitários, que deveriam ser realizados na área do Loteamento/Desmembramento Venetto, sendo o total da área correspondente ao que fora dada destinação diversa (vide matrícula de fl. 468 – 9.436,79m² e não 9.868,00m²), devendo comprovar sua implementação; B) providenciar a revogação da legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município, o que deverá ser comprovado.

Comprovada a alteração da lei orgânica do município (fls. 425/463), o investigado solicitou orientação acerca da necessidade da supressão do parágrafo único do art. 100 (fls. 421/424).

Comprovada a implementação e execução de praça no loteamento Maccari, área de 2.190,00m² (fls. 344/360 e 363/370).

Considerando que uma ação judicial impediu a implementação do projeto pretérito apresentado pela administração, sobreveio manifestação informando algumas áreas que devem ser abatidas, bem como solicitando orientação acerca da possibilidade de transferir a execução do projeto inicial para novo local, no total 4.647,45m² (fls. 421/424).

O investigado foi intimado para comprovar o cumprimento da cláusula 4^a do TAC e o restante do cumprimento da implementação de praças e parques, sobrevindo resposta (fls. 515/528, 532/533 e 535).

II – Fundamentação

Cotejando apuradamente os elementos que instruem o expediente, constata-se que inexistem fundamentos para o prosseguimento do presente inquérito civil, uma vez que o investigado comprovou o cumprimento das cláusulas ajustadas em sede de Termo de Ajustamento de Conduta.

Vejamos separadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

1 – Cláusula atinente à implementação de praças e parques e/ou equipamentos urbanos e comunitários, que deveriam ser realizados na área do Loteamento/Desmembramento Venetto, sendo o total da área correspondente ao que fora dada destinação diversa:

Dê início, ressalta-se que, em que pese à área a ser cumprida tenha sido considerada como 9.868,00m², da análise da matrícula 3.460 (fls. 468/469), verifica-se que a área transferida pelo Município é de 9.436,79m², sendo impossível que o investigado realizasse a venda de área superior àquela registrada.

Desse modo, considera-se para fins de cumprimento do TAC a área de 9.436,79m².

Deste montante, o MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA demonstrou ter destinado (fls. 344/360, 497v e 515/528):

- a) 2.190,00m² - Praça implementada no Loteamento Maccari e SUS Planalto;
- b) 3.944,93m² - Via pública (fl. 470v - Av4-941) e Creche (fl. 484 - Av1-7985);
- c) 493,37m², 153m², 226,32m² - Edificação do SUS Central (fl. 497v - R3-3238);
- d) 604m² - Praça e Academia ao Ar Livre; e
- e) 4.043,45² - Ginásio, Complexo Esportivo e área de lazer.

Tais comprovações totalizam 11.655,07m², o que ultrapassa a obrigação assumida no TAC.

Assim, como houve a comprovação da implementação de praças, parques e outros equipamentos urbanos/comunitários na área que foi dada destinação diversa no Loteamento/Desmembramento Venetto, é necessário reconhecer o cumprimento da cláusula.

2 – Cláusula referente à alteração da Lei:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

Consta na cláusula 4ª do TAC: “(...) devendo providenciar a revogação da legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município, comprovando junto a esta Promotoria de Justiça (...)” – fl. 418.

O investigado comprovou a seguinte alteração da Lei Orgânica do Município (fl. 450):

Art. 100. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos ou áreas doadas ao Município por ocasião de loteamento, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes.

Parágrafo único. As áreas doadas ao Município por ocasião de loteamento poderão ser concedidas em uso desde que haja concordância expressa, com firma reconhecida, dos doadores e dos proprietários dos lotes que compõem o loteamento.

Junto à comprovação, a administração questionou acerca da necessidade de supressão do parágrafo único, sendo cientificado sobre a posição ministerial.

Em 07/01/19 foi anexado ao expediente “*emenda a lei orgânica do Município de Serafina Corrêa n.º 1, de 7 de dezembro de 2018*”.

Tal legislação suprimiu o parágrafo único do artigo 100 da Lei Orgânica municipal, o que dá integral cumprimento à cláusula 4ª do TAC, proibindo a comercialização de áreas verdes.

No mais, quanto à obrigação de não fazer assumida também na cláusula quarta, não há notícia de descumprimento. Além disso, esta cláusula constante no TAC não pode obrigar à permanência no trâmite deste Inquérito Civil, já que se trata de obrigação *ad eternum*, cabendo, apenas, a aplicação de multa e o ajuizamento da ação de execução cabível, na hipótese de futuro descumprimento pelo ajustante.

Dessa forma, considerando que as cláusulas do TAC foram cumpridas, não mais subsistem sustentáculos para a



Câmara de Vereadores	
Fl. 12	Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

continuidade do inquérito civil, razão pela qual o arquivamento do expediente é medida que se impõe.

Por fim, consigna-se que nenhuma providência foi tomada quanto ao aspecto criminal, pois não foi verificada conduta típica prevista na legislação criminal.

III – Conclusão

Diante do Exposto, porque cumprido integralmente o objeto deste expediente investigatório, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 22 do Provimento nº 71/2017 - PGJ:

- a) Comunique-se o investigado acerca dos termos desta promoção;
- b) Após, remetam-se os autos ao CSMP, observando-se o prazo que alude o parágrafo único do dispositivo suprarreferido.

Guaporé/RS, 07 de janeiro de 2019.

LAERTE KRAMER PACHECO.
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
13	<i>[Assinatura]</i>

PROCEDIMENTO: IC.00788.00031/2004

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAPORÉ

DESCRIÇÃO: Irregularidades na implantação de loteamento.

PARTES: MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA - INVESTIGADO(A)

INQUÉRITO CIVIL. DEFESA COMUNITÁRIA. ÁREAS VERDES. DESTINAÇÃO DIVERSA. TAC. IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS COMO MEDIDA COMPENSATÓRIA. CUMPRIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade, em homologar o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro GILMAR POSSA MARONEZE.

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

SÉRGIO GUIMARÃES BRITTO,
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

GILMAR POSSA MARONEZE (CONSELHEIRO-RELATOR)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça de Guaporé, com o fim de apurar eventuais irregularidades na implantação, pelo Poder Executivo de Serafina Corrêa, do Loteamento Vêneto, bem como buscar a integral reparação dos eventuais danos causados ao erário (fl. 02), a partir de denúncia encaminhada por vereador, noticiando que a legislação municipal autoriza o comércio de áreas verdes, prática adotada pelo Município (fls. 11/13).

Adota-se, por pertinente, o relatório da promoção de arquivamento (fls. 536/538):

"O presente inquérito civil foi instaurado para apurar "irregularidades na implantação de loteamento (...), bem como buscar a integral reparação de danos eventualmente causados ao erário", tendo como investigado o MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA/RS.

O expediente teve início após o recebimento de denúncia encaminhada por vereador, noticiando, em suma, que a legislação municipal autoriza o comércio de áreas verdes, o que vinha sendo feito pelo município (fls. 11/13). Anexados documentos pertinentes (fls. 14/47).

Há nos autos a vistoria realizada pela Brigada Militar Ambiental (fls. 03/10).

O MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA prestou esclarecimentos (fls. 52/53, 80, 83/84, 196, 205/206, 318/319, 331/332, 372/374) e anexou documentos (fls. 54/76, 85/188, 197/198, 207/281, 294/298, 320/328, 333/370, 375/390).

O investigado firmou Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se, resumidamente, as seguintes obrigações de fazer:

- 1. A) apresentar projeto de implementação de praças e parques e/ou equipamentos urbanos e comunitários, que deveriam ser realizados na área do Loteamento/Desmembramento Venetto, sendo o total da área correspondente ao que fora dada destinação diversa (vide matrícula de fl. 468 – 9.436,79m² e não 9.868,00m²), devendo comprovar sua implementação;*
- 2. B) providenciar a revogação da legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município, o que deverá ser comprovado.*

Comprovada a alteração da lei orgânica do município (fls. 425/463), o investigado solicitou orientação acerca da necessidade da supressão do parágrafo único do art. 100 (fls. 421/424).

Comprovada a implementação e execução de praça no loteamento Maccari, área de 2.190,00m² (fls. 344/360 e 363/370).



Câmara de Vereadores	
Fl. 15	Rubrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que uma ação judicial impediu a implementação do projeto pretérito apresentado pela administração, sobreveio manifestação informando algumas áreas que devem ser abatidas, bem como solicitando orientação acerca da possibilidade de transferir a execução do projeto inicial para novo local, no total 4.647,45m² (fls. 421/424).

O investigado foi intimado para comprovar o cumprimento da cláusula 4ª do TAC e o restante do cumprimento da implementação de praças e parques, sobrevindo resposta (fls. 515/528, 532/533 e 535).

Assim, considerando que houve o cumprimento das cláusulas do TAC e por não haver notícias de eventual descumprimento da obrigação de não fazer assumida, consistente em não mais destinar para outros fins as áreas que o Município vier a receber como áreas verdes, o Promotor de Justiça, Laerte Kramer Pacheco, promoveu o arquivamento do feito (fls. 536/538).

O Município de Parobé foi notificado (fls. 539 e verso).

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTOS

CONSELHEIRO GILMAR POSSA MARONEZE (RELATOR)

É de ser homologada a promoção de arquivamento do presente inquérito civil, que foi instaurado para apurar eventuais irregularidades no Desmembramento Vêneto, decorrentes da alienação de áreas verdes recebidas por ocasião da implantação de loteamento pelo Município de Parobé.

Com efeito, verifica-se que, ainda no ano de 2004, foram acostados pelo Município documentos prestando esclarecimentos quanto à destinação do recurso obtido com a venda dos lotes (fls. 83/198), sendo, em 18/08/2005, firmado TAC prevendo obrigações com vistas a compensar a coletividade por não ter sido disponibilizada a área verde oriunda de loteamento, que deveria ser destinada ao uso coletivo, bem como evitar a reiteração desta prática pelo Município, comprometendo-se este a:

A) apresentar projeto de implementação de praças e parques e/ou equipamentos urbanos e comunitários, que deveriam ser realizados na área do Loteamento/Desmembramento Venetto, sendo o total da área correspondente ao que fora dada destinação diversa (vide matrícula de fl. 468 – 9.436,79m² e não 9.868,00m²), devendo comprovar sua implementação;

B) providenciar a revogação da legislação que possibilita a comercialização de áreas verdes do Município, o que deverá ser comprovado;

C) não destinar para outros fins áreas que receber como áreas verdes, não permitir que outras pessoas que se encontrem a seu serviço o façam e, tampouco, efetivar a venda de imóveis ainda existentes, que se enquadrem nas hipótese do expediente (fls. 417/419).

Como bem analisado na promoção de arquivamento, o Município de Serafina Corrêa destinou área superior àquela prevista no TAC à instalação de equipamentos urbanos/comunitários, tais como praça, creche, área de lazer, complexo esportivo (fls. 344/360, 497v, 515/528), cumprindo, portanto a obrigação assumida.

De igual modo, comprovou o investigado ter revogado a legislação que permitia a alienação de áreas verdes do Município (fl. 535), em cumprimento à cláusula quarta do TAC.

Assim, inexistindo qualquer notícia acerca do descumprimento da obrigação de não fazer assumida, consistente em não dar destinação diversa às áreas verdes que vier a receber, não mais se justifica a continuidade do feito.

Não houve a adoção de medidas na esfera criminal.

Ante o exposto, acolho as razões da promoção de arquivamento e voto pela sua homologação.



Câmara de Vereadores	
Fl. 17	Rubrica 10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insira-se o presente Expediente em pauta de julgamento, com adoção das diligências de praxe pela Secretaria dos Órgãos Colegiados

CONSELHEIRA CHRISTIANNE PILLA CAMINHA (REVISORA)

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRA KARIN SOHNE GENZ

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO ARMANDO ANTÔNIO LOTTI

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO ROBERTO BANDEIRA PEREIRA

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO ROBERTO VARALO INÁCIO

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRA VELEDA MARIA DOBKE

Acompanho o voto do Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHEIRA DIRCE CARVALHO SOLER

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO IVAN SARAIVA MELGARÉ

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO SÉRGIO GUIMARÃES BRITTO

Acompanho o voto do Relator.

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

GILMAR POSSA MARONEZE,
Conselheiro do CSMP.